

**PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
PARÁ.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSOS n.º.: 071/2024 e 074/2024 -TJD/PA
EMBARGANTE: A. ATLÉTICA TIRADENTES E GAVIÃO KYKATEJE F. C
EMBARGADO: PEDREIRA E.C.
RELATOR: FABIO FURTADO SANTOS.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PEDIDO EM FAVOR DE TERCEIRO. ANOMALIA JURÍDICA. ADVERTÊNCIA POR TEMERARIEDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

ÁCORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Auditor Relator do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Pará – TJD/PA decidiu de forma monocrática, nos termos do art. 152-A, § 2º do CBJD, em conhecer do recurso vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, por ser tempestivo e encontrar-se subscrito por advogado regularmente constituído e habilitado e no mérito negar provimento, vez que não se amolda o mérito do recurso manejado as hipóteses de provimento do mesmo, advertindo-se a parte embargante do uso protelatório de recursos, nos termos do voto que segue.

Belém/PA, 21 de agosto de 2024.

Auditor do Pleno do TJD/PA

1. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se o feito de Embargos de Declaração (fls. 306/320) recebidos por esta relatoria na data de 19/08/2024, opostos por Associação Atlética Tiradentes e Gavião Kykatejê Futebol Clube, em desfavor de Pedreira Esporte Clube.

Em síntese, diz o embargante que o Acórdão (fls. 321/326) teria sido omisso em: 1 – não apreciar o pedido de nulidade por cerceamento de defesa; 2 – não apreciar o pedido de nulidade do julgamento por impedimento do relator da 2ª CD do TJDPA; 3 – não apreciar o pedido de nulidade do julgamento formulado pela 2ª Procuradoria da 2ª CD do TJDPA e; 4 - não analisar o pedido de arguição de intempestividade formulado pelo próprio embargado. Frisa-se que o embargante repete os argumentos de itens “2.2 e 2.4”, modificando-nos tão somente quanto a aplicabilidade do processo declarado conexo.

É o relatório.

2. VOTO

1 – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO:

O recurso está tempestivo e assinado por advogados regularmente constituídos, assim é que conheço, vez que preenchidos tais pressupostos de admissibilidade.

Antes de adentrar propriamente no mérito do julgamento cabe tecer breve esclarecimento quanto ao recurso manejado pela parte:

É sabido que o cabimento de embargos de declaração dar-se-á nas hipóteses de omissão, contradição e/ou obscuridade na decisão, vide art. 152-A incisos I e II do CBJD.

a) Pedido de nulidade do acórdão da 2ª Comissão Disciplinar do TJDPA

Feitos os esclarecimentos introdutórios ao norte, resta claro, sem delongas que o embargante **não enfrenta o acórdão do Pleno do TJDPA**, não se trata de uma “omissão contida naquele julgado”, trata-se o pleito das partes embargantes de que o Relator analise um de seus fundamentos dos embargos, ou seja, incabível.

Ainda assim, cabe a este relator tecer alguns comentários acerca da alegação da parte embargante de cerceamento ao exercício do direito de defesa, o que teria lhe implicado em prejuízos quanto ao exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como violação ao devido processo legal.

Eis que, compulsando os autos nota-se os fundamentos do embargante não tem amparo, eis que na ATA de julgamento da 2ª CD do TJDPA (fls. 185) consta a tramitação regular do feito e da sessão, sem qualquer **protesto** ou **questão de ordem pela parte embargante**, ao contrário, nota-se que na sessão a parte teve diversos de seus pedidos analisados, bem como apresentaram sustentações orais, conforme consta na ATA, ou seja, tiveram **total oportunidade de se manifestarem e alegarem** o que entendessem de direito, inclusive se irresignarem quanto as preliminares, quedando-se inertes em o fazer.

Importante ainda, ressaltar que naquela fase do processo se manifestaram sobre a defesa da parte embargada, inclusive apresentando provas, conforme consta das fls. 134/184 dos autos.

Tudo isto foi descrito no relatório do acórdão, vejamos o trecho:

“Ato contínuo, foi concedido prazo para as partes se manifestarem quanto a defesa e documentos, o que foi feito, constante às fls. 134/139, acompanhada de documentos (fls. 140/183).

O feito tramitou regularmente, e em sessão de julgamento (fls. 185/186) a 2ª Comissão Disciplinar votou de forma unânime em conhecer da decadência da denúncia e assim julgá-la improcedente.” (fls. 323, proc. 071/2024 e Fls. 284, Proc. 074/2024)

Portanto, **não houve omissão no acórdão, sem razão os embargantes.**

b) Omissão – alegação de impedimento do relator da 2ª CD do TJDPA

Traz-se a baila a síntese do dispositivo conclusivo do voto vencedor proferido nos presentes autos, *in verbis*:

Diante do exposto, voto pelo recebimento dos Recursos Voluntários interpostos em ambos os processos e voto pelo ACOLHIMENTO da preliminar de decadência **mantendo integralmente a decisão da 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Pará.** (destaquei)

Contrariando essa disposição conclusiva do acórdão, diz o embargante que o relator e colegiado não teriam analisado o pedido de nulidade do julgamento em razão do impedimento por atos no processo do auditor relator da 2ª Comissão Disciplinar do TJDPA.

O raciocínio é simples, se a maioria dos auditores votaram pelo acolhimento da preliminar de decadência e conseqüente manutenção da Decisão proferida pela 2ª CD do TJDPA, logo **não se anularam os atos do relator, ao contrário**, conforme consta do acórdão **sua decisão foi mantida.**

Ainda sobre a alegação de que o auditor relator da 2ª CD-TJDPA teria produzido provas quando da decisão de embargos naquela instância e praticado atos de análise do Recurso Voluntário, eis-que o Tribunal Pleno, também se manifestou sobre tais argumentações, inclusive consta expressamente no acórdão como nota de rodapé, e foi decidido como “matéria superada”.

Não havendo que se falar em “omissão” no acórdão, sem razão os embargantes.

c) Omissão – ausência de análise do pedido de nulidade formulado pela Procuradoria da 2ª CD-TJDPA nos processos 071 e 074 – 2024 TJDPA

A alegação aqui feita pelos embargantes, já dito, feita de forma repetida, consoante descrito em relatório dizem os embargantes que a Corte não teria analisado o pleito de nulidade da 2ª Procuradoria da 2ª CD do TJDPA.

Conforme já dito a maioria dos auditores do Pleno do TJDPA votaram pelo acolhimento da preliminar de decadência e conseqüentemente mantendo-se a Decisão proferida pela 2ª CD do TJDPA, logo **não acolhido o pleito da 2ª Procuradoria da 2ª CDTJDPA.**

Inexistindo omissão, inclusive o voto está fundamentado no acórdão.

d) Omissão – Ausência de análise do Pedido Preliminar do Embargado

Teratologicamente os embargantes se insurgem alegando que o Acórdão não teria enfrentado item arguido pela parte embargada. Ou seja, a parte recorrente atua em favor da parte embargada, uma completa anomalia jurídica.

Não há amparo legal para que os embargantes pleiteiem em recurso próprio manifestação a respeito da parte adversa, sendo esta inclusive uma violação ética ao Estatuto da OAB.

Outros sim, importante apontar que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes, podendo e devendo enfrentar apenas aqueles que considere relevantes ao seu julgamento e livre convencimento, inteligência do art. 489 , § 1º , IV , do CPC/2015.

Não diferente é o entendimento jurisprudencial da Justiça Cível:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. BANCO EMBARGANTE CONDENADO A RESTITUIR OS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE NA FORMA DOBRADA A PARTIR DE 30/03/2021. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A MÁ-FÉ DA FINANCEIRA NÃO FOI COMPROVADA. NÃO ACOLHIMENTO. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. EAREsp N. 676.608/RS. MERA TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. "Entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão, sendo inservível a posição dos declaratórios para o fim único de reexame da matéria já decidida". (EDcl no AgInt no RE no AgInt no AREsp 872.994/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 29/06/2018). EMBARGOS REJEITADOS.

II. "2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...) sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS n. 21315/DF, rel. Min. DIVA MALERBI - Convocada, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/06/2016).

(TJPR - 13ª Câmara Cível - 0018769-81.2023.8.16.0017 [0009434-72.2022.8.16.0017/1] - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 14.07.2023)

Em outras palavras, o recurso de embargos de declaração não se presta a promover novo julgamento da causa ou para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houverem vícios a serem supridos.

Outrossim, considerando a ausência de efeito modificativo/infringentes dos embargos, postos todos os fundamentos supra, sem cabimento as disposições dos parágrafos 3º e 4º art. 152-A do CBJD.

3. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conheço do recurso vez que tempestivo e subscrito regularmente, para no mérito negar-lhes provimento, advirto as partes do uso protelatório de recursos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Belém, 21 de agosto de 2024.

Auditor do Pleno do TJD/PA